



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de outubro de 2022
(OR. en)

12974/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0308 (NLE)**

**ECOFIN 935
UEM 236
FIN 997**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1344 que concede um apoio temporário à República de Chipre ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1344 que concede um apoio temporário à República de Chipre ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, de 19 de maio de 2020, relativo à criação de um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE) na sequência do surto de COVID-19¹, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 159 de 20.5.2020, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do pedido apresentado por Chipre em 6 de agosto de 2020, o Conselho, através da Decisão de Execução (UE) 2020/1344¹, concedeu-lhe assistência financeira sob a forma de um empréstimo até ao montante de 479 070 000 EUR, com um prazo médio de vencimento de 15 anos, no máximo, e um período de disponibilidade de 18 meses, a fim de complementar os esforços desenvolvidos por Chipre a nível nacional para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e dar resposta às suas consequências socioeconómicas para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.
- (2) O empréstimo destinava-se a ser utilizado por Chipre para financiar os regimes de tempo de trabalho reduzido e outras medidas semelhantes, como referido no artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2020/1344.

¹ Decisão de Execução (UE) 2020/1344 do Conselho, de 25 de setembro de 2020, que concede um apoio temporário à República de Chipre ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19 (JO L 314 de 29.9.2020, p. 13).

- (3) Na sequência de um segundo pedido apresentado por Chipre em 10 de março de 2021, o Conselho, através da Decisão de Execução (UE) 2021/680¹ que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1344, concedeu-lhe assistência financeira adicional de 124 700 000 EUR, aumentando o montante máximo do empréstimo para 603 770 000 EUR, com um prazo médio de vencimento de 15 anos, no máximo, e um período de disponibilidade de 18 meses, a fim de complementar os esforços desenvolvidos por Chipre a nível nacional para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e responder às suas consequências socioeconómicas para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.
- (4) O empréstimo adicional destinava-se a ser utilizado por Chipre para financiar os regimes de redução do tempo de trabalho e outras medidas semelhantes, como referido no artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2020/1344, conforme alterada pela Decisão de Execução (UE) 2021/680.
- (5) O surto de COVID-19 imobilizou uma parte substancial da população ativa em Chipre. Esta situação conduziu a aumentos repetidos, súbitos e graves da despesa pública de Chipre relacionada com as medidas referidas no artigo 3.º, alíneas c), e), f), g), h), e i), da Decisão de Execução (UE) 2020/1344.

¹ Decisão de Execução (UE) 2021/680 do Conselho, de 23 de abril de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1344 que concede um apoio temporário à República de Chipre ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19 (JO L 144 de 27.4.2021, p. 19).

- (6) O surto de COVID-19 e as medidas extraordinárias implementadas por Chipre em 2020, 2021 e 2022 para conter a pandemia e atenuar o seu impacto socioeconómico e sanitário tiveram, e continuam a ter, um impacto acentuado nas finanças públicas. Em 2020, Chipre tinha um défice e uma dívida das administrações públicas de 5,8 % e 115,0 % do produto interno bruto (PIB), respetivamente, que no final de 2021 diminuíram para 1,7 % e 103,6 % do PIB. As previsões de primavera da Comissão de 2022 apontam para um défice e uma dívida das administrações públicas de Chipre de 0,3 % e 93,9 % do PIB, respetivamente, até ao final de 2022. De acordo com as previsões intercalares de verão da Comissão de 2022, o PIB de Chipre deverá aumentar 3,2 % em 2022.
- (7) Em 5 de setembro de 2022, Chipre solicitou novamente assistência financeira à União, no montante de 29 200 000 EUR, a fim de continuar a complementar os esforços desenvolvidos à escala nacional em 2020, 2021 e 2022 para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e dar resposta às consequências socioeconómicas da pandemia para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes. Mais concretamente, Chipre prorrogou ou alterou os regimes de redução do tempo de trabalho e as medidas semelhantes indicadas nos considerandos 8 a 13.

- (8) A "Lei 27(I)/2020"¹, a "Lei 49(I)/2020"², a "Lei 140(I)/2020"³, a "Lei 36(I)/2021"⁴ e a "Lei 120(I)/2021"⁵ constituíram a base para a introdução de diversos atos administrativos de regulamentação adotados mensalmente⁶, definindo medidas destinadas a fazer face ao impacto do surto de COVID-19. Com base nesses atos legislativos, as autoridades introduziram o "regime de apoio às empresas por motivos de suspensão parcial ou total da atividade", como referido no artigo 3.º, alínea c), da Decisão de Execução (UE) 2020/1344. O regime prevê uma compensação salarial aos trabalhadores das empresas que registem uma diminuição do seu volume de negócios como resultado da pandemia, sob condição da manutenção dos postos de trabalho. A compensação cobre 60 % do salário do trabalhador ou 60 % das unidades da segurança social adquiridas pelo trabalhador em 2018, consoante o que for maior. A compensação tem um valor máximo de 1 214 EUR e um valor mínimo de 360 EUR por mês. A medida esteve inicialmente em vigor no período de março a junho de 2020 e foi subsequentemente prorrogada para o período de janeiro a agosto de 2021.

¹ E.E., Παρ.Ι(Ι), Αρ.4748, 27/3/2020

² E.E., Παρ.Ι(Ι), Αρ.4756, 26/5/2020

³ E.E., Παρ.Ι(Ι), Αρ.4780, 12/10/2020

⁴ E.E., Παρ.Ι(Ι), Αρ.4823, 27/3/2020

⁵ E.E., Παρ.Ι(Ι), Αρ.4846, 16/7/2021

⁶ Atos Administrativos de Regulamentação 131/188/239/2020, e Atos Administrativos de Regulamentação 84/124/169/219/276/331/370/2021, prorrogados.

- (9) Além disso, a "Lei 27(I)/2020", a "Lei 49(I)/2020", a "Lei 140(I)/2020", a "Lei 36(I)/2021" e a "Lei 120(I)/2021", bem como diversos Atos Administrativos de Regulamentação¹, constituíram a base para o "regime especial para as unidades hoteleiras e de alojamento turístico", como referido no artigo 3.º, alínea e), da Decisão de Execução (UE) 2020/1344. O regime prevê uma compensação salarial para apoiar os trabalhadores por conta de outrem do setor hoteleiro e de outras empresas de alojamento turístico cujo empregador tenha suspenso totalmente a sua atividade ou registado uma diminuição de mais de 40 % do seu volume de negócios. A participação no regime está condicionada à manutenção dos postos de trabalho. A medida esteve inicialmente em vigor no período de junho a outubro de 2020 e foi subsequentemente prorrogada para o período de novembro de 2020 a outubro de 2021.

¹ Atos Administrativos de Regulamentação 269/317/393/418/498/533/631/2020 e Atos Administrativos de Regulamentação 13/81/121/166/216/271/329/368/402/431/2021, como posteriormente prorrogados.

- (10) Além disso, a "Lei 27(I)/2020", a "Lei 49(I)/2020", a "Lei 140(I)/2020", a "Lei 36(I)/2021" e a "Lei 120(I)/2021", bem como diversos atos administrativos de regulamentação publicados mensalmente¹, constituíram a base para o "regime especial de apoio às empresas ligadas ao setor do turismo, afetadas pelo turismo ou associadas a empresas cujas atividades tenham sido total e obrigatoriamente suspensas", como referido no artigo 3.º, alínea f), da Decisão de Execução (UE) 2020/1344. O regime prevê uma compensação salarial para os trabalhadores do setor hoteleiro e de outras empresas de alojamento turístico que tenham suspenso totalmente as suas operações ou registado uma diminuição de mais de 40 % do seu volume de negócios, quando originalmente estava previsto um limite de 55 %, sob condição da manutenção dos postos de trabalho. A medida esteve inicialmente em vigor no período de junho a agosto de 2020 e foi alterada e prorrogada para abranger o período de setembro de 2020 a outubro de 2021.

¹ Atos Administrativos de Regulamentação 270/318/394/419/499/534/632/2020 e Atos Administrativos de Regulamentação 14/82/122/167/217/274/330/369/403/432/2021, como posteriormente prorrogados.

- (11) Além disso, a "Lei 27(I)/2020", a "Lei 49(I)/2020", a "Lei 140(I)/2020", a "Lei 36(I)/2021" e a "Lei 120(I)/2021", bem como diversos Atos Administrativos de Regulamentação publicados mensalmente¹, constituíram a base para o "regime especial para apoiar as empresas que se dedicam a determinadas atividades especiais predefinidas", como referido no artigo 3.º, alínea g), da Decisão de Execução (UE) 2020/1344. O regime prevê uma compensação salarial para 50 % dos trabalhadores das empresas aderentes. O apoio cobre 60 % do salário do trabalhador ou 60 % das unidades da segurança social adquiridas pelo trabalhador no ano de referência pertinente, consoante o que for maior. A compensação tem um valor máximo de 1 214 EUR e um valor mínimo de 360 EUR por mês. A participação no regime está condicionada à manutenção dos postos de trabalho. A medida, inicialmente em vigor no período de junho a agosto de 2020, foi prorrogada para abranger o período de setembro de 2020 a outubro de 2021.

¹ Atos Administrativos de Regulamentação 272/320/396/420/500/535/633/2020 e Atos Administrativos de Regulamentação 404/433/2021, como posteriormente prorrogados.

- (12) Além disso, o "regime de subsídios" estabelecido pelo "Orçamento suplementar – Quadro temporário para as medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar a economia no âmbito do surto de COVID-19", tal como referido no artigo 3.º, alínea h), da Decisão de Execução (UE) 2020/1344, introduz subsídios para as muito pequenas e pequenas empresas que empregam menos de 50 trabalhadores e para os trabalhadores por conta própria. Foi solicitada apenas a parte das despesas relacionada com o apoio aos independentes e aos empresários em nome individual. Esses subsídios proporcionam um montante fixo para apoiar as despesas de funcionamento das pequenas empresas e dos trabalhadores independentes. Os níveis das subvenções de montante fixo foram revistos para diversas categorias de empresas com base no número de empregados. Além disso, foram acordadas subvenções para empresas que tenham suspenso a sua atividade desde março de 2020, num montante de 10 000 EUR para as empresas com 9 empregados ou menos e de 15 000 EUR para as empresas com mais de 9 empregados. O regime de subsídios pode ser considerado semelhante a um regime de tempo de trabalho reduzido, tal como referido no Regulamento (UE) 2020/672, uma vez que se destina a compensar os trabalhadores independentes ou outras categorias semelhantes de trabalhadores pela redução ou perda dos seus rendimentos. A medida, inicialmente em vigor no período de abril a maio de 2020, foi alterada e prorrogada para o mês de novembro de 2020 em novembro de 2020. O regime foi novamente prorrogado em março de 2021 e abril de 2021 e abrangia as empresas que tiveram de suspender totalmente a sua atividade de acordo com decretos do Ministro da Saúde, independentemente do número de trabalhadores que empregassem.

- (13) Além disso, a "Lei 27(I)/2020", a "Lei 49(I)/2020", a "Lei 140(I)/2020", a "Lei 36(I)/2021" e a "Lei 120(I)/2021", bem como diversos Atos Administrativos de Regulamentação publicados mensalmente¹, constituíram a base para o "regime de prestações por doença", como referido no artigo 3.º, alínea i), da Decisão de Execução (UE) 2020/1344. Este regime prevê uma compensação salarial para os trabalhadores por conta de outrem do setor privado e para os trabalhadores independentes, na condição de serem considerados pessoas vulneráveis de acordo com uma lista publicada pelo Ministério da Saúde, colocados em quarentena pelas autoridades ou infetados pela Covid-19. A medida esteve inicialmente em vigor no período de março a junho de 2020 e foi prorrogada para o período de novembro de 2020 a junho de 2021.
- (14) Chipre preenche as condições para solicitar assistência financeira previstas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/672. Chipre comunicou à Comissão informações adequadas que confirmam que a despesa pública efetiva e prevista sofreu um aumento, que ascendia a 777 840 000 EUR desde 1 de fevereiro de 2020, devido às medidas adotadas a nível nacional para fazer face aos efeitos socioeconómicos do surto de COVID-19. Trata-se de um aumento súbito e grave, nomeadamente porque se relaciona também com uma prorrogação ou alteração de medidas nacionais já em vigor diretamente relacionadas com regimes de tempo de trabalho reduzido e medidas semelhantes que abrangem um número importante de empresas e da população ativa de Chipre. Chipre tenciona financiar 144 870 000 EUR do aumento da despesa através de fundos da União.

¹ Atos Administrativos de Regulamentação 128/185/236/637/2020, e Atos Administrativos de Regulamentação 19/87/127/172/222/273/2021, como posteriormente prorrogados.

- (15) A Comissão consultou Chipre e verificou o aumento súbito e grave da despesa pública efetiva e prevista diretamente relacionada com os regimes de tempo de trabalho reduzido e medidas semelhantes referidos no pedido de 5 de setembro de 2022, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/672.
- (16) Por conseguinte, deverá conceder-se assistência financeira para ajudar Chipre a fazer face aos efeitos socioeconómicos da grave perturbação económica causada pelo surto de COVID-19. A Comissão deverá tomar as decisões relativas aos prazos de vencimento dos empréstimos, ao montante e ao desembolso das parcelas e frações em estreita cooperação com as autoridades nacionais.
- (17) Dado que o período de disponibilidade indicado na Decisão de Execução (UE) 2020/1344 expirou, é necessário estabelecer um novo período de disponibilidade para a assistência financeira adicional. O período de disponibilidade de 18 meses para a assistência financeira concedida pela Decisão de Execução (UE) 2020/1344 deverá ser prorrogado por 21 meses. Por conseguinte, o período total de disponibilidade deverá ser de 39 meses a contar do primeiro dia após a produção de efeitos da Decisão de Execução (UE) 2020/1344.
- (18) Chipre e a Comissão deverão ter em conta a presente decisão no contexto do acordo de empréstimo previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/672.

- (19) A presente decisão não deverá prejudicar o resultado de eventuais procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam vir a ser lançados, nomeadamente nos termos dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. A decisão não isenta os Estados-Membros da obrigação de, nos termos do artigo 108.º do Tratado, notificarem a Comissão de qualquer caso suscetível de constituir um potencial auxílio estatal.
- (20) Chipre deverá informar regularmente a Comissão sobre a execução da despesa pública prevista, a fim de lhe permitir avaliar o andamento dessa mesma execução.
- (21) A decisão de prestar assistência financeira foi tomada tendo em conta as necessidades existentes e previstas de Chipre, bem como os pedidos de assistência financeira nos termos do Regulamento (UE) 2020/672 já apresentados ou previstos por outros Estados-Membros, aplicando simultaneamente os princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2020/1344 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
 - "1. A União concede a Chipre um empréstimo no montante máximo de 632 970 000 EUR. O empréstimo tem um prazo médio de vencimento de 15 anos, no máximo.
 2. O período de disponibilidade para a assistência financeira concedida pela presente decisão é de 39 meses a contar do primeiro dia após a entrada em vigor da presente decisão.";
 - b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
 - "4. O desembolso da primeira parcela fica subordinado à entrada em vigor do acordo de empréstimo previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/672. As parcelas adicionais serão desembolsadas em conformidade com as cláusulas desse acordo de empréstimo ou, quando aplicável, ficarão sujeitas à entrada em vigor de uma adenda ao mesmo ou de um acordo de empréstimo alterado celebrado entre Chipre e a Comissão para substituir o acordo de empréstimo original.";

(2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

Chipre pode financiar as seguintes medidas:

- a) Regime de licenças especiais parentais, como previsto na "Lei 27(I)/2020" e nos "Atos Administrativos de Regulamentação 127/148/151/184/192/212/213/235/2020", como posteriormente prorrogados;
- b) Regimes de apoio às empresas por motivos de suspensão total da atividade, como previstos na "Lei 27(I)/2020" e nos "Atos Administrativos de Regulamentação 130/148/151/187/212/213/238/243/271/273/2020", como posteriormente prorrogados;
- c) Regimes de apoio às empresas por motivos de suspensão parcial da atividade, como previstos na "Lei 27(I)/2020" e nos "Atos Administrativos de Regulamentação 131/188/239/2020", com a redação que lhes foi dada pela "Lei 120(I)/2021" e pelo "Ato Administrativo de Regulamentação 370/2021";
- d) Regime especial para os trabalhadores independentes, como previsto na "Lei 27(I)/2020" e nos "Atos Administrativos de Regulamentação 129/148/151/186/237/322/2020", como posteriormente prorrogados;

- e) Regime especial para as unidades hoteleiras e o alojamento turístico, como previsto na "Lei 27(I)/2020" e nos "Atos Administrativos de Regulamentação, 269/317/393/418/498/533/631/2020", com a última redação que lhes foi dada pela "Lei 120(I)/2021" e pelo "Ato Administrativo de Regulamentação 431/2021";
- f) Regime especial de apoio às empresas ligadas ao setor do turismo, afetadas pelo turismo ou associadas a empresas cujas atividades tenham sido total e obrigatoriamente suspensas, como previsto na "Lei 27(I)/2020" e nos "Atos Administrativos de Regulamentação 270/318/394/419/499/534/632/2020", com a última redação que lhes foi dada pela "Lei 120(I)/2021" e pelo "Ato Administrativo de Regulamentação 432/2021";
- g) Regime especial para apoiar as empresas que se dedicam a determinadas atividades especiais predefinidas, como previsto na "Lei 27 (I)/2020" e nos "Atos Administrativos de Regulamentação 272/320/396/420/500/535/633/2020", com a última redação que lhes foi dada pela "Lei 120 (I)/2021" e pelo "Ato Administrativo de Regulamentação 433/2021";
- h) Regime de subsídios para as pequenas e muito pequenas empresas e para os trabalhadores independentes, como previsto no "Orçamento suplementar – Quadro temporário para as medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar a economia no âmbito do surto de COVID-19", no que se refere à parte da despesa relacionada com o apoio aos trabalhadores independentes e aos empresários em nome individual, como posteriormente prorrogados e alterados;

- i) Regime de prestações por doença, como previsto na "Lei 27 (I)/2020" e nos "Atos Administrativos de Regulamentação, 128/185/236/539/637/2020", com a última redação que lhes foi dada pela "Lei 120 (I)/2021" e pelo "Ato Administrativo de Regulamentação 273/2021".

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é a República de Chipre.

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação ao destinatário.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
